



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 13ª/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 16 DE MARÇO DE 2021.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 12/2021

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, acrescenta o item 8 no § 3º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município. (Sobre a dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara para proposição que tiver o parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça)

2 - Projeto de Resolução nº 10/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, acrescenta o § 5º no art. 142 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a aprovação da derrubada do parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça por 2/3 dos membros da Câmara)

3 - Projeto de Lei nº 21/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, estabelece o seguro-garantia obras públicas, a fim de impedir e mitigar o prejuízo do Município e da sociedade Sorocabana por conta de imperfeições no processo de licitação.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 06/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, manifesta APLAUSO ao departamento de Ação Social da rede de Supermercados Tauste.

2 - Moção nº 09/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, manifesta APLAUSO aos Guardas Civis Municipais de Sorocaba, Albuquerque, Medeiros e Andrade, em razão de grande Ato de Bravura que realizaram ao salvar um casal de Munícipes que estavam ilhados em um alagamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 12 DE MARÇO DE 2021.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 3/2021

Acrescenta o item 8 no § 3º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica acrescentado o item 8 no § 3º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, que passa ter a seguinte redação:

“ 8. proposição que tiver o parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução do presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021.

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 11/FEV/2021 13:23:200559 . 24



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município pretende acrescentar o ítem 8 do § 3º do art. 40 na atual Lei Orgânica do Município, com a finalidade das proposições consideradas inconstitucionais pela Comissão de Justiça desta Casa de Leis, somente poderem ser aprovadas mediante a votação da maioria absoluta.

Como é sabido, o percentual de projetos inconstitucionais na Câmara de Sorocaba, em 2020 foi enorme, e em 2019, chegou a 90% quando o quadro é analisado por vereador. No ano de 2018, a Câmara também recebeu 192 projetos de lei de parlamentares, sendo desses, 43 receberam parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça, ou seja, para cada cinco projetos protocolados, um foi considerado inconstitucional. (Link: <https://www.jornalcruzeiro.com.br/sorocaba/20-dos-projetos-apresentados-na-camara-de-sorocaba-sao-inconstitucionais-parlamentares>)

Vale lembrar que projetos inconstitucionais são aqueles que apresentam deficiências jurídicas em seus textos e, em muitos casos, se transformados em lei, não podem ser aplicados. E pior ainda, geram custos em sua tramitação nesta Casa de Leis e posteriormente, caso se torne lei vigente, poderá sofrer ADIN gerando novos custos ao poder judiciário.

Logo, com a finalidade de, não impedir, mas ao menos reduzir este percentual de inconstitucionalidade em Sorocaba, que já é uma das cidades do Estado, que mais amontoam ações desse tipo na Justiça, apresento esta emenda à lei orgânica municipal solicitando o apoio dos nobres colegas em sua total aprovação.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021.

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 11-fev-2021 11:53:20 2021 24

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

☐ Promulgação: 05/04/1990 ● Tipo: Lei Orgânica Munic.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA (Texto Completo)

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

Título II

Da Competência Municipal

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

05
§ 3º Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1. As leis concernentes à:

a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

b) zoneamento urbano e parcelamento do solo;

c) concessão de serviços públicos;

d) concessão de direito real de uso;

e) alienação de bens imóveis;

f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

h) obtenção de empréstimo de particular; e

i) concessão de isenção, remissão ou anistia de tributos municipais.

2. realização de sessão secreta;

3. rejeição do projeto de lei orçamentária;

4. rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

~~5. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Revogado pela ELOM nº 24/2007)~~

6. aprovação da representação solicitando a alteração do nome do município;

7. destituição de componentes da Mesa.

§ 4º O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

~~§ 5º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito e na apreciação do veto.~~

§ 5º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara. (Redação dada pela ELOM nº 09/2001)

Art. 41. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 03/2021

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal-PELOM, de autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "Acrescenta o item 8 no §3º do art. 40 da Lei Orgânica do Município".

O presente PELOM introduz modificações na Lei Orgânica do Município-LOM, acrescentando o item 8 no §3º do art. 40, conforme abaixo transcrito:

Art. 40. (...)

§ 3º Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1. As leis concernentes à:
 - a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - b) zoneamento urbano e parcelamento do solo;
 - c) concessão de serviços públicos;
 - d) concessão de direito real de uso;
 - e) alienação de bens imóveis;
 - f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 - g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - h) obtenção de empréstimo de particular; e
 - i) concessão de isenção, remissão ou anistia de tributos municipais.
2. realização de sessão secreta;
3. rejeição do projeto de lei orçamentária;
4. rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
5. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Revogado pela ELOM nº 24/2007)
6. aprovação da representação solicitando a alteração do nome do município;
7. destituição de componentes da Mesa.
8. proposição que tiver o parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal deve seguir o processo legislativo estabelecido no art. 36 da LOM, *in verbis*:

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (g.n.)

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem”.

Verificamos que a presente proposição não encontra óbices legais, bem como atende à exigência do quórum mínimo de apresentação pelos membros da Câmara, nos termos do previsto no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, acima destacado.

Entretanto, tendo em vista a melhor técnica legislativa e visando estabelecer mais harmonia entre os dispositivos elencados no §3º do art. 40 da LOM, recomendamos que a redação do item 8 seja alterada nos seguintes termos: 8. rejeição do parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2021.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2021, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "Acrescenta o item 8 no § 3º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município". (Sobre a dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara para proposição que tiver o parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de março de 2021

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre
PELOM Nº 03/2021

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Acréscenta o item 8 no § 3º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município. (Sobre a dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara para proposição que tiver o parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça), de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro e demais Vereadores que subscrevem a proposição conjuntamente.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Por fim, observamos que além deste PELOM, há o PR nº 10/2021, que trata do mesmo assunto, sendo recomendável a tramitação conjunta das proposições nesse caso.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a **sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 03 de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOAO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2021

Acrescenta o § 5º no art. 142 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o § 5º no art. 142 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 142 (...)

(...)

§ 5º Se a proposição tiver o parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça, referido parecer somente poderá ser derrubado mediante a aprovação da derrubada por 2/3 dos membros.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021.

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

[Handwritten signatures and scribbles]

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 11/fev/2021 11:50 200658 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução pretende criar o § 5º do art. 142 na Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, com a finalidade das proposições consideradas inconstitucionais pela Comissão de Justiça desta Casa de Leis, somente poderem ser aprovadas mediante a votação da maioria absoluta.

Como é sabido, o percentual de projetos inconstitucionais na Câmara de Sorocaba, em 2020 foi enorme, e em 2019, chegou a 90% quando o quadro é analisado por vereador. No ano de 2018, a Câmara também recebeu 192 projetos de lei de parlamentares, sendo desses, 43 receberam parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça, ou seja, para cada cinco projetos protocolados, um foi considerado inconstitucional. (Link: <https://www.jornalcruzeiro.com.br/sorocaba/20-dos-projetos-apresentados-na-camara-de-sorocaba-sao-inconstitucionais-parlamentares>)

Vale lembrar que projetos inconstitucionais são aqueles que apresentam deficiências jurídicas em seus textos e, em muitos casos, se transformados em lei, não podem ser aplicados. E pior ainda, geram custos em sua tramitação nesta Casa de Leis e posteriormente, caso se torne lei vigente, poderá sofrer ADIN gerando novos custos ao poder judiciário.

Logo, com a finalidade de, não impedir, mas ao menos reduzir este percentual de inconstitucionalidade em Sorocaba, que já é uma das cidades do Estado, que mais amontoam ações desse tipo na Justiça, apresento esta proposição solicitando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021.

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

☐ Promulgação: 18/07/2007 ● Tipo: Regimento Interno

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

(Texto Completo)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Título I Da Câmara Municipal

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara.

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 332/2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Capítulo II Da Instalação

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVEDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO".

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 10/2021

A autoria deste Projeto de é do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro e mais vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução que “Acrescenta o § 5º no art. 142 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o § 5º no art. 142 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 142 (...)

§ 5º Se a proposição tiver o parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça, referido parecer somente poderá ser derrubado mediante a aprovação da derrubada por 2/3 dos membros.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução é assim definida pela doutrina: “*são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções".

Sobre o Projeto de Resolução:

"Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I- aprovação ou alteração do Regimento Interno;

(grifamos).

(...)

Ainda dispõe o Art. 230 do Regimento:

"Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

(...)

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Apenas observamos que o termo “derrubado” e “derrubada” não está adequado e pode gerar dúvidas quanto à interpretação. Portanto, sugerimos a alteração da redação, senão vejamos:

“§ 5º Se a proposição tiver o parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça, referido parecer somente poderá ser rejeitado mediante a aprovação de 2/3 dos membros”.

A aprovação deste PR dependerá de voto mínimo e favorável da maioria absoluta, em dois turnos, dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2021.

(em “Home Office”)
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 10/2021, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "Acrescenta o § 5º no art. 142 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências" - (Sobre a aprovação da derrubada do parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça por 2/3 dos membros da Câmara).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de março de 2021

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre
PR 10/2021

Trata-se de Projeto de Resolução 10/2021, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "Acrescenta o § 5º no art. 142 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências".

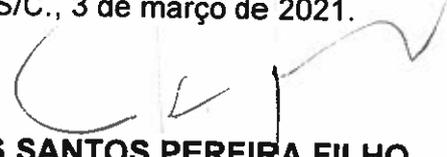
De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I e 230, I do Regimento Interno.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 3 de março de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 21 /2021

"Estabelece o seguro-garantia obras públicas, a fim de impedir e mitigar o prejuízo do Município e da sociedade sorocabana por conta de imperfeições no processo de licitação."

Artigo 1º - É obrigatória a contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público, em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22, inciso II, (Tomada de Preços) da Lei Federal 8.666 de 21 de Junho de 1993 (Lei das Licitações).

§1º - O contrato de seguro-garantia é de direito privado, sem prejuízo de se sujeitar a determinados pressupostos do regime jurídico de direito público, e terá suas diretrizes estabelecidas pela Susep.

§2º - Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Código Civil e o Decreto-Lei 73 de 1966.

§3º - Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, inclusive os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como órgãos do Poder Legislativo quando pretender realizar as contratações ligadas à sua estrutura.

Artigo 2º- Para os fins desta Lei, definem-se:

I - Seguro-Garantia: contrato de seguro firmado entre a sociedade seguradora e o tomador, em benefício de órgão ou entidade da Administração Pública, visando garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado no contrato principal;

(Handwritten signatures)

(Handwritten signature)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Tomador: pessoa física ou jurídica de direito privado devedora das obrigações assumidas perante o segurado no contrato principal;

III - Segurado: órgão ou entidade da Administração Pública ou o poder concedente com o qual o tomador celebrou o contrato principal;

IV - Apólice: documento assinado pela seguradora que representa o contrato de seguro garantia celebrado com o tomador;

V - Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre segurado e tomador em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

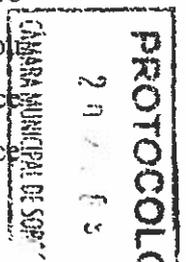
VI - Endosso: documento assinado pela seguradora no qual ela aceita formalmente as alterações propostas pelo tomador e pelo segurado ao contrato principal;

VII - Prêmio: importância devida à seguradora pelo tomador, em cumprimento do contrato de seguro garantia;

VIII - Sinistro: inadimplemento de obrigação do tomador coberta pelo seguro garantia;

IX - Indenização: pagamento devido ao segurado pela seguradora, resultante do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro garantia; e

X - Valor da Garantia: valor máximo nominal garantido pela apólice de seguro garantia, o qual corresponde ao valor total da obra ou do fornecimento de bem ou serviço, conforme estabelecido no contrato principal, devidamente corrigido pelo índice de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

Artigo 3º - Nas disposições de direito público previstas nesta lei, aplicam-se, além dos artigos expressamente mencionados, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 e demais legislações pertinentes.

Artigo 4º - No contrato de seguro garantia, a seguradora poderá exigir do tomador contragarantias reais, sujeitas ao seu exclusivo critério de avaliação e aceitação, equivalentes à importância segurada pela respectiva apólice.

Artigo 5º - A contragarantia poderá estar prevista na própria apólice de seguro-garantia ou ser objeto de contrato específico, cujo objeto seja indenização ou reembolso dos valores eventualmente pagos pela seguradora por sinistro em apólice de seguro garantia contratada pelo tomador.

Parágrafo único - A contragarantia constitui contrato de indenização em favor da seguradora, com cláusula de solidariedade que rege as relações entre, de um lado, a sociedade seguradora e, de outro, o tomador e as sociedades integrantes de seu grupo econômico.

Artigo 6º - É vedada a utilização de mais de um seguro garantia de mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares que prevejam exatamente os mesmos direitos e obrigações para as partes.

Artigo 7º - Estão sujeitos às disposições desta Lei os regulamentos próprios, devidamente publicados pelas sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Artigo 8º - É vedada a prestação de seguro garantia caso exista vínculo societário direto ou indireto entre o tomador e a seguradora; permite-se, todavia:

PROTOCOL
2023
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Que a seguradora integre grupo formador de consórcio, a fim de participar em licitação e cumprir os requisitos de edital, se este exigir que o consórcio tenha a participação de uma seguradora;

II - Que a seguradora seja controlada, total ou parcialmente, por qualquer banco público ou privado, mesmo que tal banco participe direta ou indiretamente das atividades do tomador e desde que o serviço de seguro seja oferecido apenas pela subsidiária ou sociedade controlada.

Parágrafo único - no caso do inciso II, é vedado ao banco que controla a seguradora exigir, de forma direta ou indireta, a contratação da sua seguradora; veda-se também a recusa direta ou indireta em contratar outra seguradora.

Artigo 9º - Caso existam duas ou mais formas de garantia distintas que cubram o mesmo objeto do seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá com os demais garantidores pelo prejuízo comum, de forma proporcional ao risco assumido.

Artigo 10 - A subcontratação de partes da obra ou do fornecimento de bens ou serviços, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.666, de 1993, não altera as obrigações contraídas pelas partes na apólice de seguro garantia.

Parágrafo único - Ao tomador é vedado arguir exceção de inadimplemento por subcontratadas, ainda que disposição neste sentido conste do próprio contrato a ser executado.

Artigo 11 - Observadas as regras constantes das Leis nº 8.666, de 1993 e nº 12.462, de 2011 acerca dos anteprojetos e projetos, a apresentação de projeto executivo completo passa a ser requisito obrigatório à emissão de apólice de seguro garantia de execução de obras submetidas a presente Lei.

PROTÓCOLO
2021.05
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 12 - A apólice de seguro garantia, fará parte dos requisitos essenciais para habilitação, e será apresentada pelo tomador:

I - Nos contratos submetidos à Lei nº 8.666, de 1993:

a) na habilitação, quando a exigência de garantia constituir previsão editalícia;

b) no momento de celebração do contrato principal, como condição à sua celebração, em todos os demais casos.

II - Nos contratos regidos por outras leis, no momento da habilitação, mesmo que ela se dê posteriormente ao procedimento concorrencial.

Artigo 13 - Após a apresentação do projeto executivo, a seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos para analisá-lo, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, podendo apresentar sugestões de alteração ao responsável pelo projeto ou contestá-lo, devendo, neste caso, apresentar, às suas expensas, parecer ou laudo técnico apto a justificar os defeitos do projeto executivo apresentado.

Parágrafo único - Sendo o projeto executivo elaborado pelo tomador, a Administração Pública disporá também de 30 (trinta) dias corridos para sugerir alterações ou contestar tecnicamente o projeto, a contar de sua apresentação pelo tomador.

Artigo 14 - O responsável pelo projeto executivo disporá de 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação prevista no artigo anterior, para apresentar à seguradora e/ou à Administração Pública o projeto executivo readequado ou os fundamentos para a manutenção do mesmo em seus termos originais.

Artigo 15 - A seguradora poderá negar-se a emitir a apólice de seguro-garantia, desde que justifique tecnicamente a incipiência ou a inadequação de anteprojeto, apresentado por segurado ou tomador, a depender do regime de execução legal a que o contrato estiver submetido.

PROTÓCOLO
202105
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 16 - A apresentação do projeto executivo - não contestado pela autoridade pública competente ou pela seguradora no prazo previsto nesta Lei -, em conjunto com a correspondente apólice de seguro garantia, autoriza o início da execução do contrato principal.

Artigo 17 - Admite-se o fracionamento do projeto executivo em frentes de execução, sem prejuízo à emissão da apólice de seguro garantia desde que cada frente executiva apresentada seja previamente aprovada pela seguradora antes do início da execução do contrato principal.

SEÇÃO I

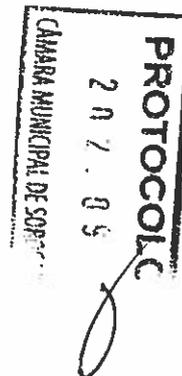
DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL

Artigo 18 - Dependerá de anuência da seguradora sua vinculação às alterações do contrato principal propostas pelo tomador e pelo segurado, após a emissão da apólice de seguro garantia correspondente, que modifiquem substancialmente as condições consideradas essenciais pelas partes no momento da celebração do contrato de seguro garantia.

§1º - A seguradora terá 30 (trinta) dias para manifestar sua anuência ou discordância, a contar da notificação das alterações propostas pelo tomador e pelo segurado. A ausência de manifestação da seguradora no prazo legal implicará em sua anuência às alterações propostas.

§2º - A negativa de anuência pela seguradora será acompanhada da apresentação de parecer técnico, elaborado por seu corpo técnico ou por terceiro por ela contratado, que justifique tecnicamente a decisão da seguradora de rescindir o contrato de seguro garantia.

§3º - A negativa de anuência, motivada tecnicamente pela seguradora, implica na rescisão do contrato de seguro garantia e suspende imediatamente a execução do contrato principal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§4º - Será facultado ao tomador apresentar ao segurado nova seguradora que assumira todas as responsabilidades relacionadas ao objeto do contrato de seguro garantia original e às alterações propostas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a rescisão da apólice de seguro garantia.

Artigo 19 - Na hipótese de a alteração contratual posterior à emissão da apólice de seguro garantia, devidamente anuída pela seguradora, ensejar necessária modificação do valor do contrato principal, o valor da garantia será modificado mediante solicitação à seguradora de emissão de endosso de cobrança ou de restituição de prêmio, correspondente à alteração do valor da apólice e, se for o caso, de sua vigência.

SEÇÃO II

DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DA SEGURADORA

Artigo 20 - Terceira interessada na regular execução do contrato objeto do seguro garantia, a seguradora fica autorizada a fiscalizar livremente a execução do contrato principal e a atestar a conformidade dos serviços e dos materiais empregados, bem como o cumprimento dos prazos pactuados.

Parágrafo único - O poder de fiscalização da seguradora não afeta o do ente público.

Artigo 21 - A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da seguradora especialmente designado, sendo permitida a contratação de terceiro para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º - O representante da seguradora anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando, se for o caso, o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

PROTOCOLADO
2023-09
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Em caso de obras, todos os relatórios realizados pela seguradora deverão ser enviados no prazo máximo de 10 (dez) dias após a respectiva vistoria ou análise aos órgãos competentes, para a devida ciência das autoridades constituídas.

Artigo 22 - O tomador deve colaborar com a seguradora durante toda a execução do contrato, devendo fornecer todas as informações e documentos relacionados à execução da obra, inclusive notas fiscais, orçamentos e comprovantes de pagamento.

Artigo 23 - A seguradora tem poder e competência para:

I - fiscalizar livremente os canteiros de obras, locais de prestação dos serviços, vistoriar máquinas e equipamentos, dirigir-se a chefes, diretores e ou gerentes responsáveis pela prestação e execução dos serviços, estendendo-se esse direito as subcontratações concernentes à execução do contrato principal objeto da apólice;

II - realizar auditoria técnica e contábil; e

III - requerer esclarecimentos por parte do responsável técnico pela obra ou fornecimento.

§1º - O representante da seguradora ou terceiro por ela designado deverá informar a intenção de visitar o canteiro de obras ou local da prestação dos serviços com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, devendo o tomador assegurar-lhe o acesso a todos os locais utilizados para a execução do contrato principal.

§2º - A seguradora responde objetivamente por qualquer conduta de seus prepostos (mesmo que terceirizados) que impliquem na divulgação de informação sigilosa ou que, por qualquer motivo ilícito, atrasem a obra ou o serviço.

Artigo 24 - Nos contratos submetidos a esta Lei, apesar da fiscalização exercida pela seguradora, o segurado permanece obrigado ao acompanhamento da execução contratual por seu corpo técnico próprio, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

PROTÓCOLO
202709
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

Parágrafo único - Os agentes públicos ou privados que praticarem atos em desacordo com as disposições legais ou visando a frustrar os objetivos da garantia durante a execução contratual sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei, na Lei nº 8.666, de 1993 e na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

SEÇÃO III

DO SINISTRO E DA EXECUÇÃO DA APÓLICE

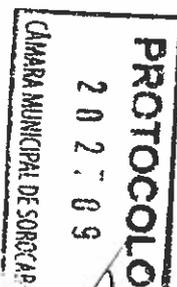
Artigo 25 - A reclamação do sinistro na apólice de seguro garantia é procedimento administrativo formal e resulta do inadimplemento pelo tomador de obrigação coberta pela apólice, a ser analisado pela seguradora para fins de caracterização do sinistro.

Parágrafo único - A seguradora deverá deixar claro nas condições contratuais os procedimentos especiais não previstos em lei que devem ser adotados pelo segurado para a reclamação do sinistro, além dos critérios a serem satisfeitos para a sua caracterização.

Artigo 26 - Concomitantemente à notificação extrajudicial ao tomador de não execução, execução parcial ou irregular do contrato principal, o segurado notificará a seguradora acerca da expectativa de sinistro.

Parágrafo único - A notificação de expectativa de sinistro conterá, além da cópia da notificação enviada ao tomador, a descrição do fato potencialmente gerador do sinistro, a relação de cláusulas inadimplidas e as planilhas que indiquem o prejuízo causado ao segurado.

Artigo 27 - A notificação extrajudicial ao tomador marca o início do prazo de 30 (trinta) dias corridos para este apresentar defesa escrita ao segurado e à seguradora, justificando o atraso e/ou os defeitos na execução do contrato principal, devendo conter, ainda, projeto detalhado para regularização da execução contratual.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Durante o prazo estabelecido no *caput*, o segurado e a seguradora não poderão exercer qualquer ação por descumprimento do contrato.

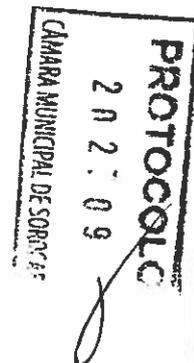
Artigo 28 - Caso o tomador não apresente defesa escrita no prazo legal, ou o segurado e a seguradora não manifestem formalmente sua concordância com o projeto de regularização apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da defesa escrita do tomador, a Administração Pública imediata e obrigatoriamente emitirá comunicação de sinistro à seguradora.

§1º - Na hipótese do artigo 76 da Lei nº 8.666, de 1993, a rejeição pela Administração Pública, no todo ou em parte, de obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato importa a automática declaração de inexecução e consequente execução da apólice de seguro garantia.

§2º - Independentemente de comunicação de sinistro pelo segurado, a seguradora é obrigada a iniciar o processo de regulação do sinistro sempre que for informada ou constatar, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, a ocorrência de inadimplemento por parte do tomador de obrigação coberta pela apólice.

Artigo 29 - Comunicada do sinistro, a seguradora deverá, diretamente ou por terceiro contratado, investigar se o inadimplemento contratual encontra-se coberto pela apólice, as causas e razões do sinistro, a extensão dos danos resultantes do inadimplemento, e, em particular na hipótese de execução parcial e/ou defeituosa, o percentual não executado do contrato principal, a qualidade do cumprimento parcial do contrato, bem como os custos para a regularização e o cumprimento do contrato até seu termo, em conformidade com o projeto executivo.

Parágrafo único - A investigação deverá ser célere e se basear em evidências trazidas por documentos, pareceres e laudos técnicos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 30 - Caso se verifique a caracterização do sinistro, a seguradora informará à Administração Pública e tomará as providências cabíveis em face do tomador ou terceiros que tenham dado causa ao sinistro, devendo indenizar o segurado até o limite da garantia da apólice, sendo que este último adotará uma das seguintes soluções:

I - prioritariamente, contratar outra pessoa jurídica para realizar o contrato principal, respeitada a ordem de classificação do processo licitatório ou pleito concorrencial de qualquer natureza que ensejou a celebração deste contrato principal, segundo a legislação aplicável; ou

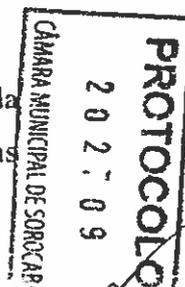
II - facultativamente, determinar à seguradora, mediante concordância desta e sob sua exclusiva responsabilidade, financiar o próprio tomador inadimplente para complementar a obra, desde que dentro dos prazos contratados.

§1º - A seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da caracterização do sinistro, para apresentar o relatório final de regulação, o qual deverá conter as alterações necessárias de prazo, condições e preço para a conclusão da obra ou do fornecimento de bem ou de serviço, a serem ratificadas pelo segurado.

§2º - O segurado disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da entrega do relatório final de regulação do sinistro, para emitir sua concordância com as alterações propostas.

§3º - Caso o segurado não aprove as alterações propostas, a seguradora procederá com indenização em espécie seguindo o relatório final de regulação do sinistro.

§4º - O pagamento da indenização, nos termos da apólice, ou a execução da parcela restante do contrato principal deverá iniciar-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da manifestação do segurado prevista no § 2º deste artigo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§5º - Na hipótese de execução parcial do contrato, o valor devido pela seguradora a título de indenização equivalerá ao montante proporcional ao percentual do contrato ainda não executado, em relação ao valor global deste contrato, somado ao valor do custo adicional para a conclusão do projeto.

§6º - Na hipótese de outorga do restante da execução do contrato inadimplido a terceiro, a seguradora fica livre e desimpedida para utilizar o meio de seleção que julgar adequado ao regular adimplemento do contrato.

SEÇÃO IV DO LIMITE DE COBERTURA E VIGÊNCIA

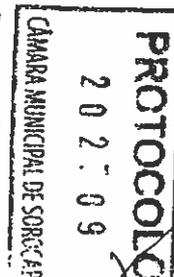
Artigo 31 - O artigo 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica regulado no âmbito municipal, passando a exigir do vencedor do procedimento licitatório apresentação de seguro garantia de execução do contrato que cubra 100% (cem por cento) do valor do contrato.

Artigo 32 - O prazo de vigência da apólice será:

I - igual ao prazo estabelecido no contrato principal a que esteja vinculada a apólice de seguro garantia;

II - igual ao prazo informado na apólice, em consonância com o estabelecido nas condições contratuais do seguro garantia, considerando a particularidade de cada modalidade, na hipótese de a apólice não estar vinculada a um contrato principal.

Parágrafo único - A vigência da apólice acompanhará as modificações no prazo de execução do contrato principal ou do documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, desde que tais modificações recebam a anuência da seguradora, mediante a emissão do respectivo endosso.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 33 - O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

Parágrafo único - O seguro garantia continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, podendo, neste caso, a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia, sem prejuízo de outras formas de cobrança.

Artigo 34 - O seguro garantia extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para a ocorrência do sinistro:

I - quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado, ou devolução da apólice;

II - quando o segurado e a seguradora assim o acordarem e desde que isto não implique a ausência da modalidade de seguro prevista nesta Lei;

III - quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV - quando o contrato principal for extinto, nas hipóteses em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V - quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições contratuais do seguro garantia.

PROTÓCOLO
2022-09
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no § 4º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas neste artigo, pelo recebimento do objeto do contrato, nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

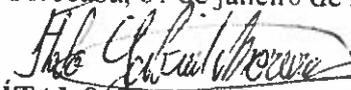
Artigo 35 - O edital das obras poderá conter cláusula arbitral a fim de regular eventuais conflitos entre a seguradora e o tomador, bem como cláusula arbitral ou compromisso arbitral para regular eventuais conflitos entre a seguradora e os demais entes de direito privado.

Parágrafo único - Faculta-se ao edital prever, antes da aplicação da arbitragem, a mediação, nos termos da Lei 13.140 de 2015.

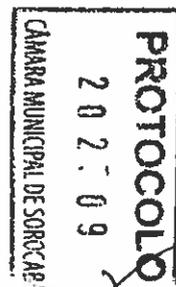
Artigo 36 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Parágrafo único - Não se aplica esta Lei aos editais e processos convocatórios já publicados quando da sua entrada em vigor.

Sorocaba, 01 de janeiro de 2021.


ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador



05/01/2021
11:09



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

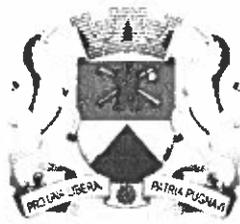
JUSTIFICATIVA:

Inicialmente cumpre-nos destacar a constitucionalidade e legalidade quanto à iniciativa do presente projeto, uma vez que o artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, assim preconiza logo no início do seu texto legal: "Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras". (grifo nosso)

Temos que o presente projeto apenas obriga a adoção de uma prerrogativa já autorizada em norma geral (lei federal), a qual, no mesmo artigo, § 1º, inciso II, conta com menção específica ao "seguro-garantia". Nesse sentido, não há infringência à competência privativa da União, presente no inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal, relativa à edição de normas gerais sobre licitações e contratações. Ao contrário, este projeto trata de tema que conta com previsão na Lei Geral de Licitações, 8.666/93, tendo por escopo resguardar de maneira mais eficiente e efetiva o chamado interesse público primário do Município de Sorocaba, revelando-se norma em caráter especial, aplicável ao território e interesse local.

Não se ignora possível debate sobre a iniciativa legislativa, nem a respeito dos temas constantes deste projeto. Contudo, é imperioso que a Câmara Municipal avalie tema de substancial relevância, O Poder Legislativo tem a missão de trazer à baila a discussão a respeito do denominado "*performance bond*".

A matéria aqui exposta e proposta à doura avaliação dos vereadores, já tem sido apreciada em diversas Câmaras de Vereadores e Assembleias Legislativas em todo o Brasil. Ademais, existem alguns projetos tramitando no Congresso Nacional. Esse cenário demonstra a substancialidade do instituto ora abordado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Urge, pois, que a Câmara de Sorocaba trate do tema e, realizando aprimoramentos necessários, ofereça à cidadania sorocabana mecanismos mais efetivos de controle dos desmandos em matéria de licitações e contratações públicas.

A exigência de contratação de apólice de seguro implica a presença de uma seguradora, à qual, juntamente com os órgãos de controle, caberá fiscalizar, desde a propositura do projeto executivo, todas as etapas da execução contratual, evitando-se desvios provenientes de atrasos em obras e prestações de serviços, bem como desmandos atrelados a escândalos de corrupção.

O "performance bond" apenas agregará um agente fiscalizador à execução contratual. Nenhuma seguradora desejará pagar a indenização. Tomará todas as medidas e cuidados necessários para não ser obrigada a realizar o pagamento.

A instituição da obrigatoriedade do seguro-garantia ora tratado é mais um elemento em prol dos objetivos consubstanciados na realização do interesse público, de maneira impessoal e eficiente. Tutela-se o Erário. Previne-se as contas públicas em relação à "farra" nas contratações com os entes públicos.

De fato, é prestigiado o "Princípio da Eficiência", previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, sendo certo destacarmos que o valor da apólice será pago pela Contratada, custo esse irrisório perto da economia que se permitirá na luta pelo fim da corrupção e atrasos em obras públicas. E mais, está proposta a obrigatoriedade da adoção de projeto executivo completo, repelindo assim a possibilidade de se "inventar" aditivos ou supressões que possam trazer prejuízos à execução da obra ou serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, reduz-se a discricionariedade dos agentes no processo de contratação e de execução dos projetos públicos, limitando as situações de corrupção, e dando maior previsibilidade e eficiência à gestão pública. Nesse ponto, trata-se o presente projeto de mais uma norma a integrar o sistema de leis voltadas à responsabilização daqueles que causem danos à Administração Pública, a exemplo das recentes Lei Anticorrupção (Lei nº 12.486, de 2013) e Lei de Responsabilidade das Estatais (Lei nº 13.303, de 2016). Ele visa, assim, complementar, aprimorar e modernizar o regime de licitação pública de obras e fornecimentos, trazendo soluções que se mostraram adequadas em outros países, sem desnaturalizar o atual regime nacional de contratação pública.

Países como Canadá e Inglaterra aplicam em menor escala o sistema de seguro-garantia. Nos Estados Unidos, entretanto, tem sido modelo de aplicação há décadas. A matéria do presente Projeto de Lei teve dois destaques em 2016 através do professor livre-docente da Universidade de São Paulo, jurista e advogado, Dr. Modesto Carvalhosa, nas seguintes ocasiões: II Fórum Transparência e Competitividade, realizado pela Federação das Indústrias do Paraná (FIEP) e nas páginas amarelas da Revista VEJA, que trouxe a entrevista do referido professor sob o título "Fórmula Anticorrupção", em que afirmou que a explicação do presente sistema de seguro-garantia é a solução para acabar com a promiscuidade entre governo e empreiteiras, dizendo: "Isso interromperia um ciclo [de corrupção] que se repete no Brasil a cada vinte anos. Hoje não temos regras para quebrar esta interlocução direta. E isso tem de ser quebrado".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente Projeto de Lei, bem como da apreciação da matéria por esta Casa Legislativa, na esteira do que tem ocorrido por parte de parlamentares em todo o país, rogo aos edis que se atenham ao objeto de regulamentação ora apresentado, fazendo, eventualmente, alterações pertinentes ao longo do processo legislativo, para final aprovação.

Sorocaba, 01 de janeiro de 2021.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador



20

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 99.658, de 1990)

(Vide Decreto nº 1.054, de 1994)

(Vide Decreto nº 7.174, de 2010)

(Vide Medida Provisória nº 544, de 2011)

(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

(Vide Lei nº 13.800, de 2019)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

~~**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~

~~**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)
(Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

~~l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;~~

~~l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente

§ 4º (VETADO)

21

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

~~§ 4º São modalidades de garantia:~~

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~I - caução em dinheiro, em títulos de dívida pública ou fidejussória;~~
~~I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

~~II - (VETADO);~~

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~III - fiança bancária;~~

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

~~§ 2º As garantias a que se referem os incisos I e III do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.~~

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º (VETADO)

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

~~II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;~~

~~II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Seção V Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 021/2021

Gabriel Moreira.

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo

Trata-se de PL que dispõe sobre o estabelecimento do seguro-garantia obras públicas, a fim de impedir e mitigar o prejuízo do Município e da sociedade sorocabana por conta de imperfeições no processo de licitação.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe esta Proposição nos termos seguintes:

Estabelece o seguro-garantia obras públicas, a fim de impedir e mitigar o prejuízo do Município e da sociedade sorocabana por conta de imperfeições no processo de licitação.

Artigo 1º - É obrigatória a contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público, em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22, inciso II, (Tomada de Preços) da Lei Federal 8.666 de 21 de Junho de 1993 (Lei das Licitações).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

§1º - O contrato de seguro-garantia é de direito privado, sem prejuízo de se sujeitar a determinados pressupostos do regime jurídico de direito público, e terá suas diretrizes estabelecidas pela Susep.

§2º - Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Código Civil e o Decreto-Lei 73 de 1966.

§3º - Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, inclusive os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como órgãos do Poder Legislativo quando pretender realizar as contratações ligadas à sua estrutura.

Destaca-se que esta Proposição é semelhante ao PL 192/2019, infra descrito, o qual tramita por esta Casa Legislativa, **sendo que, a Secretaria Jurídica ao analisar o aludido Projeto de Lei, concluiu pela inconstitucionalidade do mesmo:**

PROJETO DE LEI Nº 192/2019

“Institui a obrigatoriedade de empresas prestadoras de serviços ao Poder Público Municipal, a contratar o seguro-garantia, de responsabilidade civil conforme especifica e dá outras providências”.

CAPÍTULO I

DO SEGURO DE GARANTIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º É obrigatória a contratação de seguro-garantia de responsabilidade civil de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público Municipal, em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22, inciso I (Concorrência) e inciso II (Tomada de Preços), da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações).

§ 1º O contrato de seguro-garantia de responsabilidade civil é de direito privado, sem prejuízo de se sujeitar a determinados pressupostos do regime jurídico de direito público, e terá suas diretrizes estabelecidas pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados).

§ 2º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, o Código Civil e o Decreto-Lei 73 de 1966.

§ 3º Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, inclusive os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como órgãos do Poder Legislativo municipal quando pretenderem realizar as contratações ligadas à sua estrutura.

Além do PL 192/2019, ressalta-se que tramitou por esta Câmara o PL nº 89/2018 (arquivado a pedido do Autor) semelhante a este PL, cujo parecer da Secretária Jurídica desta Casa de Leis firmou entendimento pela inconstitucionalidade do mesmo, segue infra as disposições do PL 89/2018:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 89/2018

Institui o "Seguro Anticorrupção", a obrigatoriedade de empresas prestadoras de serviços ao Poder Público Municipal, a contratar o seguro-garantia, conforme especifica e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO SEGURO DE GARANTIA

Art. 1º É obrigatória à contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público, em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22, inciso I (Concorrência) e inciso II (Tomada de Preços), da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações).

§ 1º O contrato de seguro-garantia é de direito privado, sem prejuízo de se sujeitar a determinados pressupostos do regime jurídico de direito público, e terá suas diretrizes estabelecidas pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados).

§ 2º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Código Civil e o Decreto-Lei 73 de 1966.

§ 3º Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, inclusive os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como órgãos do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Legislativo municipal quando pretenderem realizar as contratações ligadas à sua estrutura.

Constata-se que este PL dispõe sobre o estabelecimento do seguro-garantia obras públicas, a fim de impedir e mitigar o prejuízo do Município e da sociedade sorocabana por conta de imperfeições no processo de licitação, destaca-se que:

A presente Proposição invade competência privativa da União para inaugurar o processo legislativo que versa sobre normas gerais de licitação, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Frisa-se que a Lei Nacional de Regência normatiza sobre a matéria em questão, não estabelecendo o seguro garantia como obrigatório, sendo discricionário a administração pública, estabelecer a prestação de garantia ou não, bem como, será assegurada ao particular a faculdade de escolha da modalidade de garantia, certamente, é impossível juridicamente, uma Lei Municipal alterar Lei Nacional, e estabelecer tal obrigatoriedade, dispõe nos termos infra a Lei de Licitação e Contratos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Somando a retro exposição, destaca-se infra o magistério de Marçal Justen Filho, o qual firma o entendimento que a Lei remete à discricionariedade da Administração a exigência da garantia, sendo assegurada ao particular a faculdade de escolha da garantia:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A Lei remete à discricionabilidade da Administração a exigência da garantia. Poderá (deverá) ser exigida apenas nas hipóteses em que se faça necessária. Quando inexistirem riscos de lesão ao interesse estatal, a Administração não precisará impor a prestação de garantia. Mas a exigência da garantia já deverá constar do próprio ato convocatório.

Lembre-se que sempre será assegurada ao particular a faculdade de escolha da modalidade de garantia, tomando em vista suas próprias conveniências. Cabe à Administração verificar a idoneidade da garantia, o que se fará com base em elementos objetivos.¹

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, julgou inconstitucionais, Leis que estabeleciam a obrigatoriedade de seguro na contratação da administração pública, fundamentando tais decisões, que as aludidas Leis adentraram a iniciativa privativa da União, para legislar sobre normas gerais de licitação, neste sentido, segue infra os julgados infra colacionados, que firma a jurisprudência pacífica do TJ/SP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2033703-87.2020.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Mauá

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Mauá Comarca: São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.362, de 27 de agosto de 2018, do Município de Mauá, que Regula no âmbito

¹ Filho. Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, 2008: 12ª Edição, Editora Dialética, 660, p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

municipal a aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, estabelecendo mecanismos de seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos, e dá outras providências - Lei que colide com os artigos 180, incisos II e VII; 111 e 144, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2272859-35.2019.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Santa Isabel

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.920, de 24 de setembro de 2019, do Município de Santa Isabel, que "Estabelece mecanismos de seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos". (1) INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA NORMATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO: Ocorrência. Vulnera a competência privativa da União a lei municipal que estabelece normas gerais de licitação e contratos administrativos, direito civil, processo civil e seguros (art. 22, I, VII e XXVII, CR/88; c.c. art. 144, CE/SP). (2) VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL: Verificação. Pertence à reserva da Administração a disciplina dos atos de constatação da conveniência e oportunidade de prestação de garantia à execução de contratos celebrados pela Edilidade, bem como de alteração do contrato administrativo a que esta vier a se jungir, de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

fiscalização da execução do contrato principal, de exigência do cumprimento do pacto, de execução da garantia, dentre outros temas versados na lei guereada (art. 47, II e XIV, c.c. o art. 144, ambos da CE/SP). Doutrina e jurisprudência. AÇÃO PROCEDENTE.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2058811-55.2019.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Capão Bonito

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Capão Bonito

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.476, de 15-8-2018, do Município de Capão Bonito, que 'Regula no âmbito municipal a aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da Lei, como Seguro Anticorrupção SAC; e dá outras providências' – Normas gerais de licitação e contratação pública – Competência legislativa da União – Art. 22, XXVII da CF/88. Usurpação de competência. Obrigação de utilizar seguro garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços. Licitação. Competência concorrente. Questão que envolve interesse nacional, regional e local. Competência legislativa da União para estabelecer normas gerais e dos Estados e Municípios para suplementar a legislação federal, no que couber. Legislação suplementar que deve apenas complementar, suprir as diretrizes gerais instituídas pela União. Art. 24, § 1º. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Ação procedente."

São Paulo, 14 de agosto de 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2170010-19.2018.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto

Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 13.013, de 10-8-2018, do Município de São José de Rio Preto, que ‘Regula no âmbito municipal a aplicação do artigo 55, inciso VI, e artigo 56, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da Lei, como Seguro Anticorrupção – SAC; e dá outras providências’ – Normas gerais de licitação e contratação pública – Competência legislativa da União – Art. 22, XXVII da CF/88. Usurpação de competência Obrigação de utilizar seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços Licitação Competência concorrente. Questão que envolve interesse nacional, regional e local. Competência legislativa da União para estabelecer normas gerais e dos Estados e Municípios para suplementar a legislação federal, no que couber Legislação suplementar que deve apenas complementar, suprir as diretrizes gerais instituídas pela União Art. 24, § 1º - Inconstitucionalidade Ocorrência. Ação procedente.”

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001757-39.2016.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 6.234/30.06.2015 - MUNICÍPIO DE OURINHOS - INICIATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

PARLAMENTAR – LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL POR EMPRESAS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, OU PROFISSIONAL AUTÔNOMO, CONTRATADOS PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS, PROJETOS E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV E XIX E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE VÍCIO MATERIAL, POIS COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS PELO INCISO XXVII DO ARTIGO 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2194122-23.2016.8.26.0000

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

341

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 13.813, DE 10 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE 'ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE GARANTIA PELAS EMPRESAS QUE PRESTAREM OU EXECUTAREM SERVIÇOS OU OBRAS COM O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL' - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO - RECONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1º E 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE". "Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, não havendo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre regras especiais para processos licitatórios no âmbito municipal, de acordo com as peculiaridades locais, porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". "A edição de lei, por determinado ente da federação, que contrarie frontalmente critérios mínimos legitimamente veiculados pela União, em sede de normas gerais, ofende diretamente o texto constitucional. Precedentes do E. STF". "É inconstitucional a lei municipal que, em matéria inserida na competência legislativa da União para editar regras gerais, utiliza-se do argumento do interesse local para restringir ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional". "O Município pode 'legislar sobre assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), devendo suas leis guardar compatibilidade vertical com as normas editadas pelos demais entes da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

federação, não havendo espaço para inovações naquilo que a União já definiu e esgotou no exercício de sua competência privativa, sob pena de violação ao princípio federativo”.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

Face a todo o exposto, verifica-se a **inconstitucionalidade deste Projeto de Lei**, pois, versa sobre normas gerais de licitação, adentrando a competência privativa da União, para legislar sobre tal matéria, conforme estabelecido no art. 22, XXVII, Constituição da República Federativa do Brasil.

Ressalta-se, por fim, que está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata da mesma matéria do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

PL nº 021/2021 (Este Projeto de Lei)

*Estabelece o seguro-garantia obras públicas, a fim de impedir e mitigar o prejuízo do Município e da sociedade sorocabana por conta de imperfeições no processo de licitação. **Protocolado em 01.02.2021.***

PL nº 192/2019

Institui a obrigatoriedade de empresas prestadoras de serviços ao Poder Público Municipal, a contratar o seguro-garantia, de responsabilidade civil conforme específica e dá outras providências. **Protocolado em 21.05.2019.**

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 192/2019; e a presente Proposição – PL nº 021/2020, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 192/2019, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

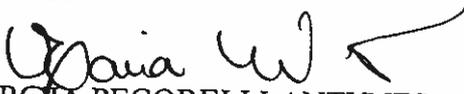
É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORIENTAÇÃO JURÍDICA PARA PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 21/2021 (Protocolo nº 202709)

PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

“Permiti que supra com o coro das lacunas desta história e que, fazendo a função de prólogo, rogue vossa bondosa indulgência para que escuteis e julgueis tranquila e bondosamente nossa peça”. (Prólogo de Henrique V - William Shakespeare)

Nobres Vereadores,

Colenda Comissão de Justiça,

Íncrito Relator,

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ítalo Moreira, que dispõe sobre o estabelecimento do seguro-garantia obras públicas, a fim de impedir e mitigar o prejuízo do Município e da sociedade sorocabana por conta de imperfeições no processo de licitação.

Em primeiro, importante lembrarmos que, estamos vivendo verdadeira mudança na política nacional. **A população está cansada da corrupção e de ser vítima do desfalque do erário público**, e tem saído às ruas para manifestar sua indignação descontentamento.

Ademais, o Ministério Público e a Polícia Federal têm agido energicamente no combate da corrupção. Neste sentido, o presente projeto de lei vai de encontro ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

anseio de toda população, uma vez que visa dar maior segurança e garantia na execução de obras públicas.

Temos que o presente projeto apenas obriga a adoção de uma prerrogativa já autorizada em norma geral (Lei Federal nº 8.666/93), a qual, no art. 6º, inciso VI, e art. 56, § 1º, inciso II, conta com menção específica ao "seguro-garantia".

Nesse sentido, não há infringência à competência privativa da União, presente no inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal, relativa à edição de normas gerais sobre licitações e contratações. Ao contrário, este projeto trata de tema que conta com previsão na Lei Geral de Licitações, 8.666/93, tendo por escopo resguardar de maneira mais eficiente e efetiva o chamado interesse público primário do Município de Sorocaba, revelando-se norma em caráter especial, aplicável ao território e interesse local.

A exigência de contratação de apólice de seguro implica a presença de uma seguradora, à qual, juntamente com os órgãos de controle, caberá fiscalizar, desde a propositura do projeto executivo, todas as etapas da execução contratual, evitando-se desvios provenientes de atrasos em obras e prestações de serviços, bem como desmandos atrelados a escândalos de corrupção.

Sorocaba urge por uma lei que traga maiores garantias e combata à corrupção, conforme verifica-se abaixo:

Matéria do Jornal G1: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2019/04/08/policia-civil-deflagra-operacao-que-apura-desvio-de-dinheiro-na-prefeitura-de-sorocaba.ghtml>.

A Polícia Civil e o Ministério Público deflagraram, na manhã desta segunda-feira (8), uma operação que investiga desvio de dinheiro, fraudes em licitações e corrupção de agentes públicos na Prefeitura de Sorocaba (SP).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Matéria do Jornal G1: <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2012/03/empresa-e-acusada-de-fraude-em-licitacao-de-merenda-de-sorocaba-sp.html>

O Ministério Público da capital paulista denunciou 35 pessoas à Justiça por **suspeita de fraude em licitações** de merenda escolar.

Matéria: <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/brasil/mp-faz-devassa-em-licitacao-do-hospital-de-sorocaba-sp/amp/>

MP faz devassa em licitação do hospital de Sorocaba-SP

O objetivo é comprovar **indícios de fraudes** nas compras de materiais e de direcionamento nas licitações para obras e serviços. Já foi confirmada a denúncia de favorecimento em pelo menos uma licitação no valor de R\$ 5 milhões.

Matéria: <https://www.jornalcruzeiro.com.br/sorocaba/quatro-sao-presos-por-fraude-em-licitacoes-de-saude-na-regiao-de-sorocaba/>

Quatro são presos por fraude em licitações de saúde na região de Sorocaba

Estes e outros casos trazem à baila, nobres Vereadores, o **interesse local** para o Município de Sorocaba aprovar o presente projeto, que, de maneira nenhuma, é inconstitucional, conforme descreveremos abaixo.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, **visando o parecer de constitucionalidade por esta nobre Comissão de Justiça**, conforme será demonstrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em primeiro, em que pese o respeito ao entendimento do Parecer Jurídico desta Casa Parlamentar, ousou divergir, **julgando ser totalmente constitucional e legal o presente projeto, tanto no âmbito formal quanto material.**

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Sorocaba, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Pois bem. O Parecer da Secretaria julgou inconstitucional o presente projeto de lei por entender que versa sobre normas gerais de licitação, adentrando a competência privativa da União, para legislar sobre tal matéria, conforme estabelecido no art. 22, XXVII, Constituição da República Federativa do Brasil.

Entretanto, salvo melhor juízo, entendemos pela constitucionalidade e correto exercício do poder legiferante do ente Municipal e deste vereador para tratar das matérias em questão.

Alega-se que, o presente projeto usurpa competência da União para legislar sobre licitações e contratos.

Ora, o projeto de interesse local não está eivado de vício de competência legislativa, pois compete a União sobre normas gerais de licitação de acordo com a art. 22, XXVII, CF. Ademais, a competência para a propositura é concorrente (art. 24, § 2º), e de interesse local (art. 30, I).

Ocorre que conforme previsto em legislação, cabe a autoridade competente, desde que previsto em instrumento convocatório, ou seja, no edital de convocação, a exigência de garantia para contratação de obras, conforme artigo 56, da Lei 8.666/93:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

41

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. (g.n.)

Desta forma, e conforme previsto, não há o flagrante ato de inconstitucionalidade aventado, haja vista que a autoridade competente, ou seja, o Município, pode exigir garantias em relação às licitações por ela lançadas.

Alega ainda a Invasão de Competência da União para Legislar sobre Norma Gerais, contudo de se atentar que não há invasão de competência, mas sim regulamentação de Legislação Federal.

Já se pronunciou o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal:

A iniciativa é geral quando, concorrentemente, o Prefeito, qualquer Vereador, qualquer Comissão da Câmara ou os cidadãos podem submeter ao Legislativo determinado projeto. Será reservada, se da competência privativa do Prefeito, ou se apenas os membros da Câmara puderem exercê-la. Pelo disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II), é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

- criação, estruturação e atribuições das entidades e órgãos da Administração.

Nas três hipóteses mencionadas, a iniciativa das leis é privativa do Prefeito, posto que se trata de princípio constitucional decorrente do princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), como já decidiu reiteradamente o Supremo Tribunal Federal (vide ADIn 872-2-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU de 06.08.93, p. 14.092; ADIn nº 1.353-0



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

– Rel. Min. Maurício Corrêa – DJU de 22.11.97, seção I, p. 38.759; Petição nº 1.623-1 – DJU de 14.12.98, seção I-E, p. 24, entre outras decisões). Há ainda a reserva dada ao Executivo pelo art. 165 da Carta Magna, segundo o qual as leis orçamentárias são de sua iniciativa privativa.

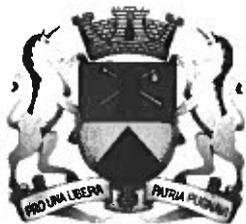
Fica claro e evidenciado que cabe aos Vereadores, e a qualquer Comissão da Câmara ou os cidadãos versarem sobre legislação de Iniciativa Geral, **restando assim evidente a Constitucionalidade do presente projeto de lei.**

Trata-se, neste projeto, da regulamentação do artigo 56 da Lei 8.666/93 da qual já previu a possibilidade da exigência de tal prestação de garantia, exigindo assim que a empresa ora vencedora de tal licitação venha cumprir a referida exigência, **trazendo assim uma segurança e lisura para o município.**

Modesto Souza Barros Carvalhosa, jurista brasileiro, advogado, tem se voltado à questão da anticorrupção, participando de debates e contribuindo com projetos de lei relacionados com a reforma das regras sobre contratação pública. No âmbito acadêmico, é autor de diversos livros na área de direito empresarial, em direito societário, direito econômico, anticorrupção e arbitragem comercial, sendo frequentemente convidado a participar em entrevistas, jornais e debates na televisão brasileira a respeito do tema vem defendendo sua **absoluta constitucionalidade e legalidade** (vide: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-14/modesto-carvalhosa-combate-corrupcao-ataca-capitalismo-lacos>).

Novamente demonstrado que o referido projeto de lei está acobertado de constitucionalidade, não violando legislação vigente, nem tão pouco a Constituição Federal, **NÃO INTERFERINDO** assim na competência nela determinada.

No que tange a iniciativa, tem-se que, neste caso, ela é **comum ou concorrente**, haja vista que nem a Constituição Federal e tampouco a Lei Orgânica Municipal, estabelecem, a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste aspecto, cumpre anotar a importância de estabelecimento de um critério definidor do alcance da normatização da União no tocante à licitação e aos contratos administrativos. Tal critério funda-se na distinção entre “normas gerais” e “normas específicas”.

Com efeito, quando a União estabelece uma “norma geral”, tal diploma ostenta a condição de “lei nacional”, aplicável em todo o território, devendo ser observada indistintamente por todos os entes federativos. Noutra via, ao criar “norma específica” sobre o assunto, tal lei terá âmbito federal, só atingindo a própria União.

Atualmente, é a Lei 8.666, de 1993, editada pela União, que cumpre o papel de definir as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Contudo, com esteio na diferenciação entre “lei nacional” e “lei federal”, **vale frisar que a Lei 8.666/93, apresenta não só “normas gerais” – que ostentam âmbito nacional – como também normas de cunho “específico”.**

Resta claro que não foi intenção do legislador federal esgotar na Lei 8.666/93 toda a matéria atinente à licitação, suprimindo dos demais entes a necessidade de especificar a disciplina no tema de acordo com as suas particularidades. No caso, o que desbordar dessa legislação em caráter de “norma geral” será de aplicação específica para a Administração Pública Federal.

Faz-se, portanto, necessário o estabelecimento de *standarts* precisos quanto ao âmbito de aplicabilidade das normas que compõem a Lei 8.666/93 em relação à União, aos estados, o Distrito Federal e aos municípios. Nesse intento, busca-se, nas linhas a seguir, o esboço de um mapeamento da qualificação das normas de acordo com as características de generalidade e especificidade e, por conseguinte, o estabelecimento do espaço de atuação normativa subsidiária dos estados, Distrito Federal e município no que tange ao disciplinamento dos procedimentos licitatórios realizados pelas suas respectivas entidades administrativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

De plano, pode-se inferir que os princípios e as diretrizes gerais estabelecidas nos arts. 1º a 5º enquadram-se no conceito de “normas gerais”, sendo, pois, de observância obrigatória por todos os entes da Federação.

No tocante às modalidades de licitação, em atenção à redação do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, há que se considerar que o estabelecimento e a definição das modalidades é matéria de “norma geral” da União, motivo pelo qual, as modalidades instituídas na Lei nº 8.666/93 (concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão) e na Lei 10.520/2002 (pregão), devem ser obrigatoriamente observadas por todos os entes federativos.

Logo, não será admitida a criação de modalidade excepcional por lei do estado ou do município. Da mesma forma, amplia-se a exclusividade legislativa da União em relação ao estabelecimento dos tipos de licitação (critérios de julgamento) no art. 45 da Lei 8.666/93. todavia, é necessário ponderar que a regulamentação do iter procedimental das licitações, por ser matéria enquadrada como “norma específica”, poderá ser disciplinada por lei estadual ou municipal de acordo com as particularidades de cada ente.

Afinal, não se pode olvidar que a Constituição de 1988, em seu art. 24, XI, estabelece ser concorrente a competência para legislar sobre “procedimentos em matéria processual”, o que contemplaria, também, procedimentos administrativos, como são considerados os “procedimentos licitatórios”, conforme consigna o próprio art. 4º da Lei 8.666/93.

Nessa senda, há os casos de leis locais que estabelecem procedimento de realização das etapas do procedimento licitatório (habilitação e julgamento das propostas) diferenciados em face do consignado na Lei 8.666/93, o que convencionou-se denominar “inversão de inversão”.

Não há qualquer vício em tal previsão, tendo em vista tratar-se de regulamentação específica apenas no tocante ao procedimento em si.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante o reconhecimento da exaustividade do rol dos requisitos de habilitação estabelecidos pela Lei 8.666/93 pela doutrina e jurisprudência, as hipóteses então elencadas são de cunho genérico, não afastando, pois, a viabilidade de fixação de requisitos específicos pelo ato convocatório dada a natureza e extensão do objeto a ser contratado.

Com fulcro nas premissas lançadas alhures, infere-se que os pormenores atinentes à regulamentação dos procedimentos licitatórios, desde que não afetem as estruturas principiológicas e as diretrizes lançadas pela Lei 8.666/93, poderão ser normatizados de maneira específica pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios naquilo que lhes for peculiar.

Para diminuir a complexidade e promover o melhor cumprimento das normas gerais, os gestores locais estão editando regulamentos complementares à legislação federal. É o exemplo dos Estados da Bahia, que editou a Lei 9.433/2005 e do Paraná, com a Lei nº 15.608/2007, regulamentando as licitações públicas em seu âmbito de atuação.

Normatizando procedimentos o gestor poderá decidir com mais segurança e eficiência. Assim, nas licitações públicas municipais poderá existir regulamentação local, envolvendo atos, providências e procedimentos, como orientação e padronização sobre cada elemento da licitação, desde que seja para o correto cumprimento da legislação superior, ou para complementação à Lei 8.666/93 (federal) e eventuais leis estaduais.

Nesse diapasão, surge grande cizânia doutrinária relativa à definição de quais regras são normas gerais e quais são normas específicas em matéria de licitação.

Objetiva FERNANDA MARINELA que *"são normas gerais os preceitos que estabelecem os princípios, os fundamentos, as diretrizes, enfim, os critérios básicos conformadores das leis que necessariamente terão de sucedê-las para completar a regência da matéria"*. ✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

46

É oportuno salientar que a edição da Lei nº 8.666/93 não exauriu a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre licitação. Não há qualquer óbice para que a União discipline o assunto em outros diplomas normativos, como foi feito no caso da Lei nº 10.520, de 2002. Nos dizeres de MARINELA, "a competência para produzir 'normas gerais' não significa o dever de concentrar todas elas em um único diploma legislativo".

Assim, a presente matéria é de interesse local; e o inciso XXVII da CF tratou apenas de normas gerais de licitação e contratação, e não sobre normas específicas. Portanto cabe ao ente municipal suplementar as normas gerais nos termos do art. 30, II da CF.

Portanto, a matéria tratada na lei questionada traz nuances relativas ao procedimento licitatório poderão constituir objeto de normatização pelos estados, Distrito Federal e **Municípios**, desde que respeitadas as normas gerais fixadas por lei da União e o limites traçados quanto ao núcleo essencial dos princípios inerentes à atividade licitatória.

Lembramos ainda que, em havendo questões de divergência, existe a possibilidade de se propor emenda ou substitutivo, entretanto, simples e puramente afirmar pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto é agir contrariamente ao debate democrático e apreciação pelos representantes do povo sorocabano, que em muito se beneficiarão com o presente projeto.

Cumprе esclarecer que o parecer emitido pela Secretaria Jurídica é meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução e x



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (grifo s nossos in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem solicitou.”

Por fim, reforçamos que esta Comissão de Justiça e o Plenário são **SOBERANOS**, não se vinculando a qualquer parecer. Entendemos, aqui, pela aplicação analógica aos legisladores desta nobre Casa do brocardo usado pelos juízes no exercício do seu mister: **IUDEX PERITUS PERITORUM**.

A AUTONOMIA LEGISLATIVA, constitucionalmente garantida aos Municípios, após a Assembleia Nacional Constituinte de 1988, promulgar, nas palavras do saudoso Ulysses Guimarães, a “Carta Cidadã”, bem como a **SOBERANIA** desta Casa, **devem prevalecer**.

Portanto, não estando a norma impugnada violando a competência para edição de “normas gerais” do ente federado União e naquelas inseridas no rol taxativo de competência exclusiva do Chefe do Executivo, inexistindo qualquer inconstitucionalidade formal, tem-se ser perfeitamente admissível ao Legislativo propor, debater democraticamente e, se assim entender, aprovar este projeto. ✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ausente, portanto, laivo de inconstitucionalidade a invalidar o presente projeto de lei nº 21/2021.

Pelo exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 21/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira que *"Estabelece o seguro-garantia obras públicas, a fim de impedir e mitigar o prejuízo do Município e da sociedade Sorocabana por conta de imperfeições no processo de licitação"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 21/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Estabelece o seguro-garantia obras públicas, a fim de impedir e mitigar o prejuízo do Município e da sociedade Sorocabana por conta de imperfeições no processo de licitação"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, acompanhada de **manifestação jurídica do autor, defendendo a constitucionalidade da norma**.

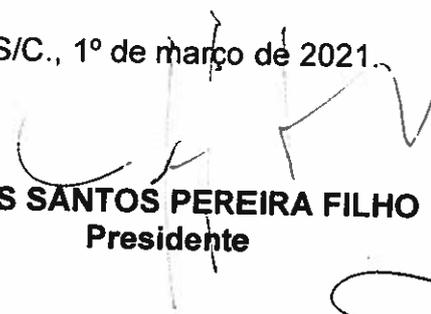
Procedendo à análise da propositura, constatamos que em que pesem os argumentos apresentados pelo Nobre Vereador, de fato a proposição não é da competência legislativa do Município, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal.

Ademais, nota-se que recentemente o Órgão Especial do TJSP declarou leis sobre temas semelhantes a este, inconstitucionais, quais sejam, as ADIN'S: 2010319-32.2019.8.26.0000; 2223601-90.2018.8.26.0000; 2174576-11.2018.8.26.0000; e 2170010-19.2018.8.26.0000.

Ademais, salienta-se que **está em tramitação o PL 195/2019**, de natureza similar, cabendo a **aplicação do art. 139, do RIC**, bem como notamos a vigência da Lei Municipal nº 10.438, de 19 de abril de 2013, já regulamentando em parte, a matéria.

Pelo exposto, a proposição padece **inconstitucionalidade formal orgânica**.

S/C., 1º de março de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 06/2021

Manifesta APLAUSO ao departamento de Ação Social da rede de Supermercados Tauste

CONSIDERANDO que o referido supermercado, não é apenas uma loja em que se pode comprar produtos de alimentação com boa qualidade e preço, mas também como uma marca que tem em seu DNA a filantropia. Por meio de seu departamento de Ação Social, a rede desenvolve vários projetos;

CONSIDERANDO as ações sociais: "Mãos a Obra", que oferece o apoio financeiro à construção e reforma de entidades assistenciais, de forma que propiciem um maior e melhor atendimento a seus usuários finais;

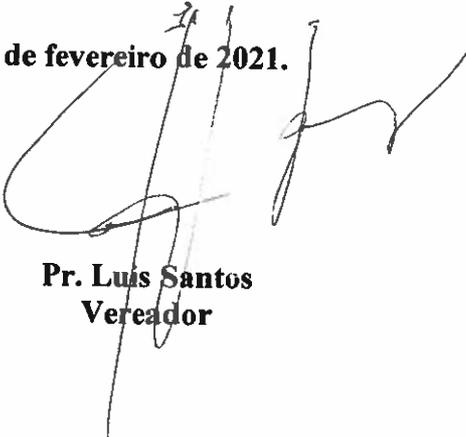
CONSIDERANDO o projeto "Mãos Amigas", que presta aporte para a aquisição de veículos, máquinas e equipamentos que beneficiem o atendimento de entidades sociais e seus assistidos;

CONSIDERANDO que há ainda o projeto "Multiplicar", que busca parcerias com clubes de serviços e ONGs na realização de eventos de cunho social, com renda integralmente destinada à manutenção e custeio de entidades assistenciais.

Por todo o exposto, a Câmara Municipal de Sorocaba manifesta seus **APLAUSOS** ao departamento de Ação Social da rede de Supermercado Tauste.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Presidente da rede de Supermercado Tauste.

S/S., 08 de fevereiro de 2021.


Pr. Luis Santos
Vereador

COPIA Nº 001, SOROCABA 08/02/2021 13:07:20 (17/02)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

MOÇÃO 06/2021

A autoria da presente Moção é do nobre vereador Luís Santos Pereira Filho.

Esta Proposição visa manifestar APLAUSO ao departamento de Ação Social da rede de Supermercados Tauste.

Sobre os trâmites regulares previstos no Processo Legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, Art. 107 e parágrafos:

Das Moções

Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2021.

(em "Home Office")

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 06/2021, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que manifesta APLAUSO ao departamento de Ação Social da rede de Supermercados Tauste.

Capítulo V Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da Moção.

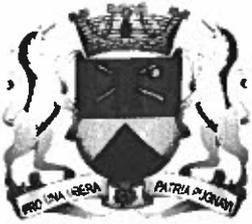
Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de maioria simples desde que obedecido o quorum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 22 de fevereiro de 2021.


JOAO DONIZETI SILVESTRE
Membro-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

MOÇÃO Nº 09/2021

Manifesta APLAUSO aos Guardas Civis Municipais de Sorocaba, Albuquerque, Medeiros e Andrade, em razão de grande Ato de Bravura que realizaram ao salvar um casal de Municípes que estavam ilhados em uma enchente.

CONSIDERANDO que à data de 10 de fevereiro do corrente ano os soldados da Guarda Civil Municipal de Sorocaba, Albuquerque, Medeiros e Andrade realizaram grande ato de salvamento, resgatando dois municípes sorocabanos, retirando-os de um carro cercado por uma considerável quantidade de água numa enchente,

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta APLAUSO aos referidos soldados.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência à Guarda Civil Municipal para comunicação dos referidos mencionados.

S/S., 16 de fevereiro de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR

IMPRESSÃO: 16/02/2021 16:54:22 11:59 2021-02-17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 09/2021

Roberto Viana Dantas.

A autoria da presente Moção é do Vereador Dylan

Esta Proposição visa manifestar aplauso aos Guardas Civis Municipais de Sorocaba, Albuquerque, Medeiros e Andrade, em razão de grande Ato de Bravura que realizaram ao salvar um casal de Municípes que estavam ilhados em um alagamento.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

Dispõe esta Proposição:

CONSIDERANDO o aumento por parte do Governo Estadual representado na pessoa do Senhor João Dória de 20% de ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços) insumos agropecuários para produção de alimentos e medicamentos genéricos.

CONSIDERANDO o atual momento econômico não apenas do Estado de São Paulo, mas de todo País, onde por conta da pandemia a renda básica do trabalhador foi diminuída consideravelmente em praticamente todas as classes sócias, sendo assim o aumento sugerido pelo Governo estadual obrigaria os produtores rurais de insumos e matéria prima a repassar esse aumento para o consumidor final.



04

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CONSIDERANDO, repito, mesmo sabendo do declínio por parte do Governador sob tal decisão, não poderia deixar de me manifestar sobre o assunto entendendo que esse aumento afetaria tanto produtores rurais quanto o consumidor final, diminuindo o poder de compra de produtos básicos essenciais para sustento familiar.

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis*:

Capítulo V

Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que a presente Proposição encontra
guardada no RIC, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2021.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 09/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que manifesta APLAUSO aos Guardas Civis Municipais de Sorocaba, Albuquerque, Medeiros e Andrade, em razão de grande Ato de Bravura que realizaram ao salvar um casal de Munícipes que estavam ilhados em um alagamento.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quórum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 2 de março de 2021

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro